

RESOLUÇÃO N. 027/2024 - DIRETORIA DA CESAMA

A Diretoria Executiva da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, no exercício de suas atribuições estatutárias, considerando a Política de Recuperação de Créditos vigente, visando aperfeiçoar os procedimentos de cobrança, adequar o sistema de aplicação de juros, multas e correção monetária e outras penalidades, garantir a sustentabilidade dos serviços diante da modicidade tarifária, conforme Deliberação n. 153/2024 de 17/05/2024 e Deliberação n. 289/2024 de 04/10/2024, **resolve que:**

Art. 1º. O prazo prescricional será interrompido quando assinado o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas, ou ato do devedor que tenha implicado em reconhecimento da dívida, e recomeçará a contar a partir do dia em que ocorrer o descumprimento do acordo pelo usuário devedor.

Art. 2º. Os usuários inadimplentes serão inscritos em instituições de proteção ao crédito **após 90 (noventa) dias do vencimento da fatura.**

§1º. Os usuários inadimplentes com a Cesama **há mais de 90 (noventa) dias**, aqueles cujo fornecimento de água esteja **suspenso com corte técnico** (ou com aviso de corte técnico) e, também, os usuários que foram **notificados através de cobrança administrativa** pela unidade da Cesama responsável pela recuperação de créditos e os usuários considerados carentes poderão ser beneficiados com a retirada de:

- I. 100% (cem por cento) da multa por atraso e de até 100% (cem por cento) dos juros (incorridos da data do vencimento da(s) fatura(s) até a data da negociação) do montante apurado da dívida, **no caso de pagamento de dívidas e contas em aberto, à vista;** e,
- II. 100% (cem por cento) da multa e de até 80% (oitenta por cento) dos juros (incorridos da data do vencimento da(s) fatura(s) até a data da negociação) do montante apurado da dívida, **em caso de parcelamento da dívida,** desde que:

- a) o valor total da dívida seja superior a 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM's (corrigidos anualmente conforme o índice de atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal);
- b) seja feito o pagamento de entrada de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total; e,
- c) o restante seja parcelado em, no máximo, 12 (doze) parcelas acrescidas de juros moratórios, de acordo com o plano de pagamento escolhido.

§2º. Serão considerados usuários carentes, para fins do disposto no parágrafo anterior, os que atendam às seguintes condições concomitantemente:

- I. Moradores de unidade usuária classificada como Residencial - uni ou multifamiliar;
- II. Moradores de unidade usuária classificada como Residencial - Tarifa Social, pertencentes a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais; e,
- III. Aqueles que possuem renda per capita mensal familiar dessa unidade usuária menor ou igual a meio salário-mínimo nacional.

Art. 3º. Nos casos de campanhas de regularização de débitos para inadimplentes, devidamente justificadas, faculta-se à Diretoria Executiva autorizar a retirada da cobrança de multa de no máximo 2% (dois por cento), atualização monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*.

Art. 4º. Com a assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas, e observados os termos do art. 1º desta Resolução sobre o prazo prescricional, é necessária uma entrada de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida total apurada, acrescida de juros multas e correção monetária (incorridos da data do vencimento da(s) fatura(s) até a data da negociação) ou do valor negociado. A entrada será paga por meio de guia e as demais parcelas serão devidamente cobradas mensalmente nas faturas de água.

§1º. O parcelamento de débitos junto à Cesama somente poderá ser feito se solicitado pelo titular da matrícula, sendo este inquilino ou proprietário do imóvel devidamente comprovado, ou seu representante munido de procuração, e em caso de espólio ou outras situações, deve seguir procedimento operacional padrão adotado pelo Departamento Comercial referente à alteração de titularidade.

§2º. Em caso de locação, o parcelamento do débito não poderá exceder ao prazo de duração do contrato, exceto se o locatário possuir outra matrícula ativa e adimplente em seu CPF e autorizar o lançamento do parcelamento nessa matrícula.

§3º. O Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas firmado e não quitado nas datas acordadas será reajustado conforme art. 3º desta Resolução.

§4º. No caso de parcelamento acima de 12 (doze) parcelas, até o limite de 60 (sessenta) parcelas, a dívida total contemplará, além do valor original das faturas, juros, multas e correção monetária (incorridos da data do vencimento da(s) fatura(s) até a data da negociação), nos termos do artigo 3º desta Resolução.

§5º. O usuário que cumprir os requisitos constantes no art. 2º, §2º desta Resolução, poderá solicitar o parcelamento sem entrada. A Cesama avaliará a solicitação, após comprovação dos referidos requisitos.

§6º. Caso o fornecimento de água esteja suspenso, para a realização do parcelamento do débito o usuário deverá efetuar o pagamento da taxa de religação através de guia própria ou autorizar o lançamento do valor da religação na próxima fatura.

§7º. O não pagamento das faturas relativas ao Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas acarretará o envio do aviso de débito, e da notificação de suspensão, além do procedimento de corte do fornecimento, sem prejuízo às demais medidas de cobrança estabelecidas nesta Resolução.

§8º. Efetuado o parcelamento, o usuário ficará devendo à Cesama o valor declarado no respectivo Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas assinado pelas partes.

§9º. O Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial.

§10º. Em caso de acordos judiciais, pré-judiciais e conciliações na Agência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, os representantes da Cesama poderão oferecer descontos e condições de pagamento além daquelas já apresentadas nesta Resolução, desde que devidamente autorizados pela Gerência Financeira e Comercial e ratificados pela Diretoria Financeira e Administrativa.

Art.5º. Os parcelamentos não quitados poderão ser objeto de **reparcelamento, excepcionalmente, por até 3 (vezes) vezes**, desde que analisados pela Gerência Financeira e Comercial e ratificados pela Diretoria Administrativa e Financeira. Sobre o valor apurado, o usuário deverá dar uma entrada de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, acrescida de multas, juros e correção (incorridos da data do vencimento da(s) fatura(s) até a data da renegociação), calculados conforme o art. 3º desta Resolução, sendo as demais parcelas devidamente cobradas em faturas.

§1º. Serão analisados pela Gerência Financeira e Comercial e ratificados pela Diretoria Administrativa e Financeira os seguintes itens para redução ou dispensa do respectivo percentual de entrada previsto no caput: motivo devidamente justificado pelo usuário (por exemplo: doença grave, desemprego, dificuldades financeiras); e, composição do débito (existência de multas por violações ou quaisquer outras de infrações cometidas).

§2º. Caso o fornecimento de água esteja suspenso, para a realização de reparcimento do débito, o usuário deverá efetuar o pagamento da taxa de religação através de guia própria ou autorizar o lançamento do valor da religação na próxima fatura.

§3º. O usuário que cumprir os requisitos constantes no art. 2º, §2º desta Resolução, poderá solicitar o reparcimento sem entrada.

§4º. O reparcimento de débitos junto à Cesama somente será realizado nos termos do art.4º, §§ 1º e 2º desta Resolução.

§5º. Efetuado o parcelamento, o usuário ficará devendo à Cesama o valor declarado no respectivo Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas assinado pelas partes.

§6º. Em caráter excepcional, para os usuários que cumprirem os requisitos constantes no art. 2º, §2º desta Resolução, os parcelamentos não quitados poderão ser objeto de parcelamento, até o limite de 5 (cinco) vezes, sendo escalonado o valor de entrada na seguinte proporção:

- I. no primeiro parcelamento, 10% (dez por cento) de entrada;
- II. no segundo parcelamento, 15% (quinze por cento) de entrada;
- III. no terceiro parcelamento, 20% (vinte por cento) de entrada; e,
- IV. no quarto e no quinto parcelamentos, 25% (vinte e cinco por cento) de entrada.

Art. 6º. Para o efetivo controle da inadimplência, a Coordenação de Recuperação de Receitas da Cesama deverá cumprir os seguintes procedimentos de cobrança:

- I. verificar se foram efetivados o aviso de débito e a notificação de suspensão do fornecimento nas faturas;
- II. verificar se houve o corte comercial ou técnico;
- III. relacionar as contas vencidas há mais de 30 (trinta) dias;
- IV. encaminhar para as instituições de proteção ao crédito os dados dos usuários inadimplentes elegíveis;
- V. encaminhar para a telecobrança, para tentativa de regularização dos débitos;
- VI. notificar o usuário para comparecer à Cesama e negociar a dívida administrativamente, caso o débito não seja regularizado em até 45 (quarenta e cinco) dias após o vencimento da fatura;
- VII. encaminhar ao Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para cobrança pré-processual, caso o débito não seja regularizado em até 60 (sessenta) dias após o vencimento da fatura; e,

Art. 7º. Os débitos enviados para cobrança judicial deverão ser relacionados pelo setor de recuperação de receita e enviados à Procuradoria Jurídica da Cesama, via sistema eletrônico de tramitação de documentos, sendo imprescindível que haja expressa autorização para ajuizamento da cobrança.

Parágrafo Único. As ações de cobrança judicial até o limite de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais) serão autorizadas pela Gerência Financeira e Comercial ratificadas pela Diretoria Financeira e Administrativa. Acima desse valor, as ações de cobrança judicial serão autorizadas conforme alçada estabelecida no Estatuto Social da Cesama.

Art. 8º. Os casos não previstos nesta Resolução serão avaliados pela Gerência Financeira e Comercial e validados pela Diretoria Financeira e Administrativa.

Art. 9º. Esta resolução entra em vigor a partir desta data, revogando as Resoluções, n. 004/2004, n. 023/2005, n. 009/2006, n. 004/2007e n. 012/2019 nos assuntos relativos a parcelamento e prescrição, registrando-se, para os devidos fins, a implantação da Política de Recuperação de Créditos.

Juiz de Fora, 25 de novembro de 2024.

assinada no original

Júlio César Teixeira
Diretor-Presidente